



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 14/02/2017

34 TC-002377/026/15

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Dercílio Ferreira da Costa.

Acompanha(m): TC-002377/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 08/25, a Unidade responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas

- ✓ A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; - O Artigo 8º, inciso IV, da LDO está em desacordo com a Constituição Federal;
- Ausência de mecanismos de acessibilidade no prédio da sede administrativa do município;

Item 1.1 - Resultado da Execução Orçamentária

- ✓ - Déficit de R\$ 169.652,19 (1,25% da receita arrecada), mesmo com os alertas expedidos por este E. Tribunal;
- ✓ - Abertura de Créditos Adicionais desprovidos de recursos financeiros.

Item 1.1.1 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- ✓ Resultado financeiro deficitário (R\$ 64.082,71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 1.1.2 - Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- ✓ O déficit da execução orçamentária fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

Item 1.2.1 – Dívida de Curto Prazo (Passivo Financeiro)

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (resultado financeiro deficitário).

Item 2.1 – Cumprimento das Exigências Legais

- ✓ Não houve divulgação de dados e documentos (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer do Tribunal de Contas) na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal.

Item 3.1.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação

- ✓ Os Conselhos: Municipal de Educação, Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e de Alimentação Escolar vêm cumprindo parcialmente as atribuições de suas competências.

Item 4.1 – Precatórios - Regime Ordinário

- ✓ Quebra em 2015 da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios;
- ✓ Pagamento em 2016 de obrigação com vencimento em 2015;
- ✓ Ausência de homologação judicial de acordo realizado entre as partes.

Item 4.1.1 – Precatórios – Quitação de Precatórios até 2020 (STF)

- ✓ Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Item 7 - Planejamento das Políticas Públicas

- ✓ Não há legislação aprovando o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Item 8 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ✓ Não há norma regulamentadora do Serviço de Informação ao Cidadão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Nas informações divulgadas em tempo real não logramos êxito em encontrar as relativas à receita.*

Item 10 – Iluminação Pública

- ✓ *A CIP não foi instituída, bem como, não houve assunção dos ativos de iluminação pública.*

Item 12 -Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp

- ✓ *Deixou de observar em 2015 as determinações/recomendações desta Corte de Contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013.*

Item 14.1 - Quadro de Pessoal

- ✓ *Ausência de legislação que discipline as atribuições dos cargos comissionados.*

Item 14.1.1 - Gratificação de Incentivo à Produtividade

- ✓ *Concessão de gratificação desprovida de critérios objetivos de avaliação do beneficiário e do valor.*

Item 14.2 – Despesas com Manutenção da Frota (Peças e Serviços)

- ✓ *Gastos com a manutenção da frota, em determinados casos, com valores superiores ao do bem.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 27), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 35/46.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 49/55), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 56).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O **D. Ministério Público de Contas**, de outro lado, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (57/65).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Lutécia**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	32,50%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	92,51%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,30%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,50%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, os resultados contábeis, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, o déficit da execução orçamentária, de R\$169.652,19 (1,25%), representa 14% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$14.434.391,28)¹ e foi parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 14.773,72. Da mesma forma o déficit financeiro de R\$64.082,71 equivale a 5% desse mesmo valor, equivalente a menos de dois dias de arrecadação², portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência³ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Demais disso, os demais resultados contábeis foram positivos, os investimentos somaram 4,61% da RCL e houve equilíbrio nos passivos de curto e longo prazo.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da estimativa das receitas e do contingenciamento das despesas.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As falhas e omissões constatadas nas peças de planejamento merece especial atenção por parte do Executivo.

¹ RCL: R\$14.434.391,28/12 = R\$ 1.202.865,94 (um mês de arrecadação).

² RCL: R\$14.463.391,28/365 = R\$ 39.546,28 (um dia de arrecadação).

³ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Assim, **determino** que o Poder Executivo elabore suas peças de planejamento orçamentário nos moldes determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

Igualmente, deverá providenciar acessibilidade ao prédio da sede da Prefeitura, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 12.587/12.

Quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico a Origem informou que já foi elaborado e está em vias de aprovação.

A Fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Lutécia não atende as Leis de Transparência e de Acesso à Informação.

Em suas razões de defesa a Origem informou que as falhas de divulgação dos dados da gestão municipal foram sanadas e agora o Portal da Transparência contém todas as informações prescritas na lei complementar 131/09.

Por outro lado, não apresentou informações sobre a criação e regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme determina o artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11.

Destaco a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal de Lutécia promova a imediata criação do Serviço de Acesso à Informação.

2.7. QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal a instrução processual revelou duas ocorrências relevantes que deverão ser corrigidas imediatamente pelo Executivo, sobretudo tendo em vista que já foram objeto de recomendações deste Tribunal nas contas de exercícios anteriores.

A primeira diz respeito à falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Alertando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Demais disso, o Executivo de Lutécia já foi alertado sobre as falhas do quadro de pessoal nos pareceres das contas anuais do exercício de 2012 (TC-1744/026/12) e 2013 (TC-1812/026/13), todas transitadas em julgado.

Assim, **determino** que a atual gestão promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O outro ponto de destaque é o pagamento da Gratificação de Incentivo à Produtividade criada pela Lei Municipal nº 107/04.

Conforme já tratado nas contas do exercício de 2013, de minha relatoria, a citada lei não regulamentou ou definiu os critérios para a avaliação e definição do valor a ser pago a cada servidor.

Na prática, verifica-se que os percentuais concedidos são livremente fixados pelo Chefe do Executivo sem a fixação legal de critérios objetivos, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, a exclusivo critério do Administrador, procedimento que atenta contra o princípio da isonomia.

Portanto, não existindo critérios definidos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, não se revela adequada sua aplicação, razão pela **determino** que o Executivo de Lutécia promova a adequação da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício, ou cesse imediatamente os pagamentos.

2.8. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, depreca a emissão de **ressalvas** às contas.

Alerto ao Executivo de Lutécia que o descumprimento sistemático das recomendações e/ou determinações desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Educação; 10 – Iluminação Pública; 4.1 – Precatórios - Regime Ordinário; 4.1.1 – Precatórios – Quitação de Precatórios até 2020 (STF), E 14.2 – Despesas com Manutenção da Frota (Peças e Serviços), podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- envie esforços na obtenção de economia orçamentária e redução dos déficits orçamentário e financeiro;
- aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- elabore suas peças de planejamento orçamentário nos moldes determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64;
- providencie acessibilidade ao prédio da sede da Prefeitura, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 12.587/12;
- promova a imediata criação do Serviço de Acesso à Informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11;
- edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna;
- fixe critérios e parâmetros objetivos para concessão da Gratificação de Produtividade aos servidores, ou cesse imediatamente os pagamentos;
- cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercícios; e

- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; 10 – *Iluminação Pública*; 4.1 – *Precatórios - Regime Ordinário*; 4.1.1 – *Precatórios – Quitação de Precatórios até 2020 (STF)*, E 14.2 – *Despesas com Manutenção da Frota (Peças e Serviços)*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-24